

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850-000.696/92-72

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.324

RECURSO Nº : 78.811 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO WOLFREDO LTDA.

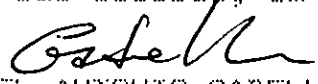
RECORRIDA : D.R.F. EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

NORMA PROCESSUAL PRAZO DO RECURSO - O prazo para interposição do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme art. 33 do Decreto nº 70.235/72 é peremptório, não se admitindo sua prorrogação.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO WOLFREDO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994

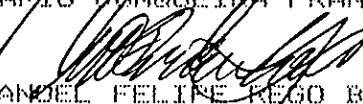

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELINE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10850/000.696/92-72

Acórdão nº 108-01.324

Recurso nº 78811

Recorrente: Indústria e Comércio Walfredo Ltda.

R E L A T Ó R I O e V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Independentemente da matéria de mérito o recurso não preenche o requisito da tempestividade, não podendo ser conhecido.

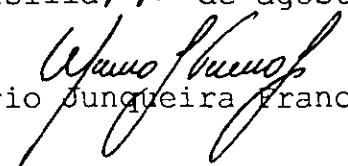
O contribuinte recebeu a intimação da decisão monocrática em 18/05/93, terça-feira. Em 17/06/93, quinta-feira, "dies ad quem" para recurso, ingressou com petição na qual solicita a prorrogação do prazo por mais 15 dias. Às fls. 138, indevidamente, e com base no art. 6º, inciso I, do Decreto 70235/72, **dispositivo aplicável somente à impugnação**, foi-lhe deferido tal prorrogação pela responsável pelo expediente.

Entretanto, o prazo definido no art. 33 do referido diploma legal é peremptório. O recurso só foi apresentado em 01/07/93, terça-feira.

Isto posto, deixo de conhecer do recurso por intempestivo.

É o meu voto

Brasília, 17 de agosto de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator. 